

**ANEXO III**

**Elementos elegíveis**

1 - São considerados elementos elegíveis:

1.1 - Posições longas e curtas em activos aos quais pode ser atribuída uma notação por uma ECAI reconhecida correspondente a um grau da qualidade do crédito igual ou superior a "3", de acordo com o definido em Instrução do Banco de Portugal, nos termos da aplicação do método Padrão, previsto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril;

1.2 - Posições longas e curtas em activos que, devido à solvabilidade do emitente, têm uma probabilidade de incumprimento (PD) que, de acordo com a aplicação do método das Notações Internas, previsto nos artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, não ultrapassa a dos activos referidos no subponto 1.1;

1.3 - Posições longas e curtas em activos para os quais não existe avaliação de crédito efectuada por agência de notação externa (ECAI) reconhecida pelo Banco de Portugal, mas que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

a) Terem sido admitidos à cotação, pelo menos, num mercado regulamentado de um Estado membro da União Europeia ou numa bolsa de valores de um país terceiro, desde que seja uma bolsa reconhecida,

b) Serem considerados como suficientemente líquidos pelas instituições,

c) A respectiva qualidade ser, de acordo com a avaliação da instituição, pelo menos equivalente à dos activos referidos no subponto 1.1;

1.4 - Posições longas e curtas em activos, emitidos por instituições sujeitas aos requisitos de fundos próprios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, que sejam considerados suficientemente líquidos pelas instituições e cuja qualidade seja, de acordo com a apreciação da instituição, pelo menos equivalente à das posições mencionadas no subponto 1.1;

1.5 - Títulos emitidos por instituições consideradas de qualidade equivalente ou superior às elegíveis para o grau 2 da qualidade do crédito, de acordo com as regras para a ponderação de riscos previstas nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e sujeitas a normas de supervisão e regulamentares equivalentes às definidas no Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, e no presente Aviso.

2 - São equiparadas a elementos elegíveis, para efeitos do Quadro 1 do Anexo II, as obrigações hipotecárias e as obrigações sobre o sector público.

3 - As instituições devem aplicar a ponderação máxima indicada no Quadro 1 do Anexo II aos instrumentos que apresentem um risco acrescido em virtude de uma solvabilidade insuficiente do emitente.

4 - O Banco de Portugal pode recusar a classificação efectuada por uma instituição de certos títulos de dívida como elementos elegíveis, se considerar que os mesmos estão sujeitos a um risco específico excessivamente elevado.